

## Projeto de Lei n.º 711/XV/1.ª (CH)

**Título: Aplica o regime sancionatório de combate ao terrorismo a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio florestal (57.ª alteração ao Código Penal)**

Data de admissão: 12 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa aplicar o regime sancionatório de combate ao terrorismo a quem seja reincidente na prática do crime de incêndio, alterando, para o efeito, o artigo [274.º-A do Código Penal](#)<sup>1</sup> (CP).

Os proponentes apresentam como impulso legiferante os dados do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, que revelam que, entre 1 de janeiro e 15 de outubro de 2022, os incêndios florestais consumiram mais de 110 mil hectares – constituindo a maior área ardida desde 2017 – e que se registou um aumento do número de incêndios rurais em 37,3% face a 2021, e aludem a declarações do Ministro da Administração Interna sobre o aumento em 40% do risco de incêndio para 2023.

Notam que o crime de incêndio florestal se inclui, no CP, entre os crimes de perigo comum previstos e punidos pelos artigos 272.º a 286.º, relatando a evolução do seu enquadramento jurídico nacional, nomeadamente recordando o mencionado na exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª \(GOV\)](#) que deu origem à [Lei n.º 94/2017, 23 de agosto](#), *Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), e a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto*, e manifestamo seu entendimento, citando Maria João Antunes<sup>2</sup>, de que, no n.º 4 do artigo 274.º-A, quanto aos pressupostos de aplicação de pena indeterminada, «a exigência de que ao crime anterior e reiterado corresponda a aplicação de uma pena de prisão efetiva exclui do âmbito de aplicação [...] os crimes de incêndio florestal que sejam punidos com pena de substituição [...]». Explicam que é com base em tal que propõem, quanto ao n.º 4 do artigo 274.º-A, a eliminação da referência a pena de prisão «efetiva».

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> ANTUNES, Maria João, et alia, “O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal”, in *Crime de Incêndio Florestal - Ebook*, Lisboa, CEJ, 2018, p. 14.

Alterando o mesmo n.º 4, propõem que se aplique pena de prisão de 2 a 10 anos, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior à pena anteriormente aplicada, a quem reincidir na prática do crime doloso de incêndio florestal e revelar acentuada inclinação para a sua prática.

Adicionalmente propõem, tal com prescrito no artigo 1.º referente ao objeto, que ao crime de incêndio florestal seja aplicável o regime sancionatório previsto nos artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei de combate ao terrorismo, aprovado pela [Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto](#), substituindo, nesse sentido, o n.º 5 do artigo 274.º-A.

Defendem os proponentes, baseando-se no n.º 3 do artigo 2.º desse diploma, que «crime de perigo comum de incêndio florestal pode ser considerado um crime terrorista sempre que se verifique o referido dolo específico e quando ponha em risco, pelo menos, o bem jurídico da vida humana», entendendo, por isso, que lhe seja aplicável o respetivo regime.

Cumprе sinalizar as dúvidas suscitadas na [nota de admissibilidade](#), bem como na parte II da presente nota técnica, quanto à conformidade com os princípios da tipicidade e da proibição da aplicação analógica da lei criminal, decorrentes do artigo 29.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (Constituição), para as quais o Presidente da Assembleia da República alertou no seu despacho de admissão, e dar nota de que o texto da iniciativa foi substituído a 14-04-2023, conforme quadro comparativo abaixo, embora não versando propriamente sobre as observações assinaladas.

Código Penal	Texto originário de 07-04-2023	Texto substituído em 14-04-2023
<b>Artigo 274.º-A Regime sancionatório</b> 1 - A suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional podem ser subordinadas à obrigação de	<b>“Artigo 274.º-A [...]</b>  1 – [...]	<b>“Artigo 274.º-A [...]</b>  1 – [...]

<sup>3</sup> Texto consolidado da Constituição disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<p>permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.</p>		
<p>2 - Quando qualquer dos crimes previstos no artigo anterior for cometido por inimputável, a medida de segurança prevista no artigo 91.º pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.</p>	2 – [...]	2 – [...]
<p>3 - A suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova podem ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.</p>	3 – [...]	3 – [...]
<p>4 - Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada</p>	<p>4 – Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de <b>prisão ou pena substitutiva, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena</b></p>	<p>4 – Quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de</p>

<p>pena de prisão efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3, à pena relativamente indeterminada é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 86.º e no artigo 87.º</p>	<p><b>correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal</b>, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.</p> <p>5 – <b>À incriminação prevista no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.</b></p>	<p><b>prisão, a pena a aplicar é prisão de 2 a 10 anos, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior</b> à pena anteriormente aplicada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação.</p> <p>5 – <b>À incriminação prevista no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.</b></p>
---	--	--

O projeto de lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando CP, o terceiro e último determinando a data de entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>4</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do

<sup>4</sup> Texto consolidado do Regimento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados. Não obstante, pode ser analisado se a iniciativa concretiza suficientemente o tipo de ilícito, de modo a ser compatível com os princípios da tipicidade e da proibição da aplicação analógica da lei criminal, decorrentes do artigo 29.º da Constituição. Com efeito, a técnica jurídica utilizada na redação proposta para o n.º 5 do artigo do 274.º-A do [CP](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, remete genericamente para os artigos 4.º (Infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas), 5.º-A (Financiamento do terrorismo), 6.º-A (Comunicação de decisão final condenatória) e 8.º (Aplicação no espaço) da lei de combate ao terrorismo, aprovada pela [Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto](#).

Jorge Miranda e Rui Medeiros, em comentário a este artigo<sup>5</sup>, assinalam «a exigência da determinabilidade do conteúdo da lei criminal»: «exige-se que a lei criminal descreva o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como crime. Só assim o cidadão poderá saber que ações e omissões deve evitar, sob pena de vir a ser qualificado criminoso, com a consequência de lhe vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança. Desta exigência resulta a proibição de o legislador utilizar cláusulas gerais na definição dos crimes, bem como o imperativo de reduzir ao máximo possível o recurso a conceitos indeterminados. A esta exigência decorrente da razão de garantia do princípio da legalidade penal chama-se princípio da tipicidade, traduzido pela conhecida formulação latina *nullum crimen sine lege certa*. A mesma razão de certeza jurídica e de garantia política leva à proibição da aplicação analógica da lei

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Anotação artigo 29.º, páginas 327 e 328.

criminal, proibição vertida na fórmula latina *nullum crimen sine lege stricta* e que consta do Código Penal, artigo 1.º, n.º 3.»

No mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>6</sup> referem que «o princípio da legalidade, na qualidade de parâmetro constitucional, impõe a formulação da norma penal com um conteúdo autónomo e suficiente, possibilitando um controlo objetivo na sua aplicação individualizada e concreta (cfr. AcTC n.º 93/01)».

Não obstante, como se refere no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 606/2018](#), «do princípio da legalidade não decorre para o legislador penal qualquer ónus de, ao definir o universo das ações e omissões criminalmente relevantes, se socorrer sempre e só de formulações normativas integralmente descritivas e fechadas. Para além dos inconvenientes que, do ponto de vista operativo, não deixariam de associar-se a uma definição excessivamente casuística do facto punível — pense-se, desde logo, nas consequências que adviriam da inevitável existência de lacunas a esse nível —, a própria complexidade crescente das sociedades hodiernas, caracterizada por uma diversidade cada vez maior de formas de atuação e de interação humanamente significativas, tornou inevitável o recurso, no âmbito da caracterização do ilícito típico, a «elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e fórmulas gerais de valor» (idem), em detrimento de fórmulas incriminadoras de conteúdo integralmente pré-determinado. E (...) tornou igualmente imprescindível a remissão de parte da respetiva concretização para outras fontes normativas, permitindo a incorporação no direito penal das mais atuais ou recentes valorações técnicas em matérias compreendidas e reguladas em distintos setores normativos. Trata-se aqui, muito especialmente, das chamadas normas penais em branco, isto é, daquelas que têm a particularidade de descrever de forma incompleta a atuação criminalmente relevante (previsão típica), remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas (norma complementar ou integradora). Sendo frequentemente utilizada na tipificação dos ilícitos pertencentes ao chamado direito penal do risco — cujo incremento se deve ao exponencial aumento do poder da ação humana desencadeado pelo incessante desenvolvimento científico e tecnológico —, a técnica remissiva subjacente às normas penais em branco apresenta a vantagem de assegurar a permanente sincronização do direito penal com a evolução registada em áreas específicas de conhecimento ou

---

<sup>6</sup> GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 29.º, página 495.

atividade, desiderato este não concretizável através de uma preferência por enumerações descritivas e fechadas, por inerência tendencialmente incompletas e estáticas.

Ora, neste contexto, em que se reconhece a impossibilidade de um ordenamento jurídico-penal composto apenas por normas incriminadoras de conteúdo integralmente predefinido, a função do princípio da legalidade não poderá deixar de ser a de estabelecer limites à abertura dos tipos penais, assegurando que tanto a inclusão dos referidos elementos na tipificação dos ilícitos criminais, como a remissão para normas complementares, não obste à “determinabilidade objetiva das condutas proibidas e demais elementos da punibilidade” (idem).

Acompanhando uma vez mais Figueiredo Dias, dir-se-á que o critério decisivo para aferir do respeito pelo princípio da tipicidade — e, conseqüentemente, da conformidade constitucional de toda a norma incriminadora — “residirá sempre em saber se, apesar da indeterminação inevitavelmente resultante da utilização d[aqueles] elementos [e técnica], do conjunto da regulamentação típica” continua a derivar “uma área e um fim de proteção da norma claramente determinados” (idem), ou, pelo contrário, é de algum modo posta em causa, por uma ou outra via, a certeza e determinabilidade do conteúdo do ilícito, impossibilitando-se a apreensão pelos destinatários da norma penal dos elementos essenciais do tipo de crime. Como se afirmou no acórdão n.º 168/99 (e se repetiu nos Acórdãos n.º 383/00, 93/01, 352/05, 20/07 e 76/16), *“averiguar da existência de uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da legalidade, equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação exigível para que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo a lesão de relevantes bens jurídicos. Se a norma incriminadora se revela incapaz de definir com suficiente clareza o que é ou não objeto de punição, torna-se constitucionalmente ilegítima”*.»

Concluindo, é esta ponderação que se sugere que possa ser feita no decurso do processo legislativo parlamentar, quanto à redação proposta para o n.º 5 do artigo do 274.º-A do Código Penal.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos» – enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de

competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de abril de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 12 de abril, por despacho do Presidente da Assembleia da República, data em que foi anunciado na reunião plenária do dia seguinte.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)<sup>7</sup>.

A iniciativa pretende alterar o Código Penal. Apesar de o articulado não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário<sup>8</sup> - o número de ordem de alteração apenas é mencionando no título -, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

---

<sup>7</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

*Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>9</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

O artigo 1.º do projeto de lei cumpre esta regras, ao dispor de uma norma sobre o objeto que permite «a perceção imediata do âmbito material do ato normativo»<sup>10</sup>, não obstante poder referir que procede à alteração do CP.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [artigo 272.º](#) do [CP](#)<sup>11</sup> tipifica o crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas.

Neste seguimento, comete este crime, nos termos do n.º 1 da norma, aquele que:

- a) Provoque incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção ou meio de transporte;

---

<sup>9</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>10</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 242.

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/04/2023.

- b) Provoque explosão por qualquer forma, nomeadamente mediante utilização de explosivos;
- c) Liberte gases tóxicos ou asfixiantes;
- d) Emita radiações ou liberte substâncias radioativas;
- e) Provoque inundação, desprendimento de avalanche, massa de terra ou de pedras; ou;
- f) Provoque desmoronamento ou desabamento de construção, criando deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Ao crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas corresponde uma pena de prisão de 3 a 10 anos, caso o perigo tenha sido criado ou a conduta praticada com dolo (n.º 1). Por seu lado, aplica-se uma pena de prisão de 1 a 8 anos, caso o perigo a que se faz referência no n.º 1 da norma tenha sido criado com negligência, e, uma pena de prisão de até 5 anos, no caso de conduta negligente.

O crime de incêndio florestal vem autonomamente previsto no [artigo 274.º do CP](#). Ali se prevê que, «quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos» (n.º 1).

Mais se refere, no n.º 2 daquela norma que, «se, através da conduta referida no número anterior, o agente: a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado; b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou c) Atuar com intenção de obter benefício económico; é punido com pena de prisão de três a doze anos».

Os números 3 e 4 da norma referem-se à pena aplicável à criação de perigo e à conduta negligentes, às quais correspondem, respetivamente, penas de prisão de dois a dez anos e de prisão até três anos ou pena de multa. Contudo, estabelece o n.º 5 que, se a conduta «for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos».

O n.º 8 da norma exclui a ilicitude relativamente à prática, dolosa ou negligente, do crime de incêndio florestal, sempre que esteja em causa a «realização de trabalhos e outras

operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação».

O artigo 274.º criminaliza ainda dois outros comportamentos, a saber:

1. Quem impeça o combate aos incêndios florestais, sendo-lhe aplicável uma pena de prisão de um a oito anos (n.º 6);
2. Quem dificulte a extinção dos incêndios florestais «designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los», punido com pena de prisão de um a cinco anos (n.º 7).

O [artigo 274.º-A](#) do CP prevê o regime sancionatório aplicável ao crime de incêndio florestal, prevendo a possibilidade de aplicação de medidas punitivas adicionais (n.ºs 1, 2 e 3).

Ao que acresce estabelece o n.º 4 da norma que «quem praticar crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação».

Por seu lado, prevê-se no n.º 5 do artigo 274.º-A que «sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, à pena relativamente indeterminada é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 86.º<sup>12</sup> e no artigo 87.º<sup>13</sup>».

De referir é ainda o previsto no [artigo 275.º](#) do CP, o qual incide sobre os atos preparatórios, dispondo que «quem, para preparar a execução de um dos crimes previstos nos artigos 272.º a 274.º, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra

---

<sup>12</sup> Prevê-se no n.º 2 do [artigo 86.º](#) do CP, aplicável quando o agente seja alcoólico ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas, que «a pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 2 anos na primeira condenação e de 4 anos nas restantes, sem exceder 25 anos no total».

<sup>13</sup> Estabelece o [artigo 87.º](#) do CP que «a execução da pena prevista no artigo anterior é orientada no sentido de eliminar o alcoolismo do agente ou combater a sua tendência para abusar de bebidas alcoólicas».

pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioativa ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa».

Nos [artigos 285.º](#) e [286.º](#) do CP preveem-se, respetivamente, causas agravantes e atenuantes da pena.

Assim, se, da prática do crime de incêndio ou de incêndio florestal, «resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo» (artigo 285.º CP).

Por outro lado, no que se refere aos mesmos crimes, se «o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena» (artigo 286.º).

Relativamente à escolha da pena aplicável, importa atentar ao que se refere no [artigo 40.º](#) do CP, no qual se preveem as finalidades das penas e das medidas de segurança. Assim, de acordo com o n.º 1, o fim das penas é a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (n.º 1), não podendo em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (n.º 2). Por seu lado, «a medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente» (n.º 3).

O [Capítulo IV do Título III](#) do CP incide sobre a escolha e medida da pena.

Neste seguimento, são fixadas, a título exemplificativo, as seguintes regras:

- 1º. Preferência pela pena não privativa de liberdade, em detrimento da pena privativa de liberdade, sempre que a primeira realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição ([artigo 70.º](#));
- 2º. Aplicação da pena mais adequada à culpa do agente e às exigências de prevenção, devendo para tal serem consideradas todas as circunstâncias que possam depor a favor do agente, designadamente: «a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) A intensidade do dolo ou da negligência; c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou

motivos que o determinaram; d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica; e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação» ([artigo 71.º](#));

- 3º. Possibilidade de aplicação de uma atenuação especial da pena, «quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena» (n.º 1 do [artigo 72.º](#)), nomeadamente, o arrependimento do agente [alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º].

A [Secção II](#) deste Capítulo IV incide sobre a reincidência, determinando-se no n.º 1 do [artigo 75.º](#) que «é punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime». Não obstante, prevê-se no n.º 2 da norma que «o crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade». Refere-se ainda no n.º 3 que «as condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa». Por fim, relevante é ainda o que se estabelece no n.º 4 da norma, nos termos da qual «a prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência».

O [artigo 76.º](#) determina os efeitos da reincidência, dispondo que, nestes casos, «o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores» (n.º 1). Mais se refere, no n.º 2, que, em caso de confronto entre as normas aplicáveis à punição da reincidência e as disposições respeitantes à pena relativamente indeterminada, prevalecem as últimas sobre as primeiras.

Neste contexto, relevam as seguintes decisões do Supremo Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve parcialmente<sup>14</sup>:

1. [Acórdão de 22-11-2017, relativo ao processo n.º 731/15.0JABRG.G1.S1](#): «(...) Analisada a facticidade dada por assente, verifica-se que o arguido actuou, no espaço de 18 dias, por quatro vezes, em 24, em 26 e em 28 de Julho de 2015 e em 10 de Agosto de 2015, lançando fogo com fósforos a arvoredos em locais ermos, de relevo irregular, em locais densamente povoados de pinheiros, eucaliptos e mato, para onde se deslocava a pé, e sempre de noite, algumas já depois da meia noite, realçando-se a renovação da conduta passados apenas dois escassos dias nos três primeiros casos, com uma trégua de 12 dias até consumir o último. (...) As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são elevadas, fazendo-se especialmente sentir no incêndio florestal, tendo em conta os bens jurídicos violados no crime em questão, com componentes de ordem pessoal e patrimonial e impostas pela frequência do fenómeno no Verão e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade, sendo considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária, tendo por vezes terríveis efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme. (...) As necessidades de prevenção especial avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência. (...) Por todo o exposto, tendo em conta a moldura penal cabível de 3 a 12 anos de prisão, cremos ser de diferenciar a última actuação das pretéritas, pela introdução de um outro foco de incêndio, projectando que actuassem em conjunção, e ponderando todos os elementos enunciados, entende-se justificar-se intervenção correctiva, afigurando-se equilibrada e adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão por cada uma das três primeiras situações e a pena de 5 anos de prisão pela última.»

---

<sup>14</sup> Acórdãos disponíveis no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

2. [Acórdão de 15-02-2018, referente ao processo n.º 302/16.4JAFUN. S1](#): «(...) De acordo com a matéria de facto provada, o arguido ateou fogo em área florestal (factos provados 1, 2, 3), tendo provocado um incêndio em área florestal (facto provado 7) que atingiu grandes proporções (facto provado 8), colocando em perigo várias pessoas e residências (factos provados 9, 16, 22, 24 e 44); para além disto, morreram 3 pessoas que foram cercadas pelo fogo e do qual não conseguiram fugir (facto provado 27). O arguido agiu querendo atear o fogo que veio a ocorrer (facto provado 45), sabendo que, tendo em conta as condições existentes, o fogo era suscetível de alastrar gerando um incêndio e criando perigo para bens patrimoniais de valor elevados “o que quis e aconteceu, bem como sabia que tal fogo era suscetível de criar perigo para a vida ou integridade física dos habitantes dessas casas, conformando-se com estes factos” (facto provado 46); além disto, ao atear o fogo naquelas condições, “sabia o arguido que (...) fazia perigar, como fez, as casas, a integridade física e a vida de outras pessoas (...), sabendo que esse incêndio poderia causar a morte de pessoas que pudessem ser afetadas por ele, o que efetivamente veio a acontecer, pois, como consequência desse incêndio por si ateadado, pereceram três cidadãs, embora tenha atuado confiando que essas mortes não ocorreriam” (facto provado 47), sabendo ainda que as condutas eram proibidas e punidas por lei (facto provado 48). Ora, com isto temos os factos provados necessários para enquadrar a conduta do arguido no âmbito do tipo legal de crime de incêndio florestal, previsto no art. 274.º, do CP. O crime de incêndio florestal, integrado no capítulo III (dos crimes de perigo comum), do título IV (dos crimes contra a vida em sociedade), do livro II (parte especial) do Código Penal, constitui, tal como a epígrafe do capítulo indica, um crime de perigo comum, mas também um crime de perigo concreto. O crime de incêndio constitui um crime que visa proteger um leque variado de bens jurídicos — desde a vida e a integridade física até bem patrimoniais alheios de valor elevado. E integra a respetiva conduta típica aquele que provoca incêndio, causando-o de modo orientado, isto é, não basta que do facto de ter ateadado fogo tenha resultado um incêndio, mas é ainda necessário que o tenha causado em vista de provocar aquele incêndio, é necessário que tenha ocorrido uma “causação normativamente orientada” (assim, Faria Costa, art. 272.º/ § 12, Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 870). Para além disto, deve ser

provocado um incêndio de relevo, como o provado os presentes autos. Trata-se, ainda de um crime de perigo comum. (...) Tratando-se de um crime de perigo comum, e tal como aconteceu, a conduta do agente coloca em perigo um número indiferenciado de pessoas, pelo que o tipo legal de crime abarca não só a conduta que apenas coloca em perigo a vida de uma pessoa, ou de uma residência, por exemplo, ou a vida de diversas pessoas, ou de diversas residências. Isto é, ainda que não ocorra a lesão de um bem jurídico vida encabeçado numa certa e determinada pessoa, o agente comete o crime porque indiferenciadamente a sua conduta foi em concreto apta a provocar um perigo para um número elevado de pessoas, ainda que se tenha que comprovar a efetiva verificação daquele perigo para um número indiferenciado de pessoas e bens (cf. Faria Costa, art. 272.º/ § 4 e ss e 8 e s, Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. II, cit supra, p. 867 e ss). Ou seja, o agente é punido independentemente do número de pessoas que coloca em perigo (sendo certo, todavia, que o maior ou menor número de pessoas colocadas em perigo deverá ser relevante em sede de determinação da pena, desde logo, porque estaremos perante condutas de gravidade distinta). Na verdade, o legislador optou pela criação de um tipo legal de crime de perigo com um âmbito de irradiação indeterminado. (...) A pena deverá ser determinada com base na moldura prevista no crime de incêndio agravado (nos termos dos arts. 271.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 285.º, ambos do CP), isto é, de pena de prisão entre 4 anos e 16 anos. A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente. (...) Assim, tendo em conta a moldura (pena de prisão entre 4 anos e 16 anos), as fortes exigências de prevenção geral e uma culpa grave do arguido a estabelecer um limite máximo muito próximo do máximo da moldura, mas sem esquecer que estamos perante um delinquente primário, e que o incêndio acabou por tomar proporções imensas, considera-se adequada a pena de 14 (catorze) anos de prisão como adequada e proporcional às exigências de prevenção e ainda dentro do limite imposto pela culpa».

3. [Acórdão de 15-07-2020, referente ao processo n.º 415/19.0JAVRL.S1](#): « (...) IX – O crime de incêndio é um crime de perigo comum; de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontroável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa. X – Neste crime estão em causa condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta e se repercutem, amiúde, num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos - acórdão do STJ de 04-06-1992, processo n.º 42673. É crime de perigo concreto, como se disse na Comissão Revisora; pune-se não a sua violação, mas sim o simples por em perigo dos valores protegidos pela norma. (...) XIV – Analisada a facticidade dada por assente, verifica-se que o arguido actuou, no espaço de 18 dias, por três vezes, em 20 de Agosto de 2019, em 2 e em 7 de Setembro de 2019, munido de um isqueiro, lançando fogo a arvoredo em locais de relevo irregular, em locais densamente povoados de matos e castanheiros, para onde se deslocava a pé, e sempre de dia, realçando-se a renovação da conduta passados apenas cinco escassos dias nos dois últimos, determinando a conduta do arguido a presença de bombeiros e de viaturas de combate a incêndios. XV – O dolo do arguido foi directo e intenso, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, mas, não obstante, quis a realização do facto típico - a efectivação de incêndios em floresta. XVI – As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração - que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição - são elevadas, fazendo-se especialmente sentir no incêndio florestal, tendo em conta os bens jurídicos violados no crime em questão, com componentes de ordem pessoal e patrimonial e impostas pela frequência do fenómeno no Verão e do conhecido alarme social e insegurança que estes crimes em geral causam e das conhecidas consequências para a comunidade, sendo considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária, tendo por vezes terríveis efeitos colaterais, justificando resposta punitiva firme».
4. [Acórdão de 03-11-2021, relativo ao processo n.º 3106/20.6JAPRT.P1.S1](#): «I - Perante o tribunal a quo, vinha o arguido acusado da prática em autoria material de 62 crimes de incêndio florestal agravado/qualificado. Foi condenado por

quatro. A matéria de facto provada é muito circunstanciada, atenta e rigorosa, e bem explicitada a fundamentação do iter em que em cada caso se baseou o Tribunal a quo para a ela chegar. Assim se evidencia que não há nem violação das regras da experiência comum, nem, depois de apurados e sopesados os factos, qualquer desproporção das penas atribuídas, que são, assim, de manter. Igualmente é de assinalar o cuidado na fundamentação doutrinal do Acórdão recorrido, com referências significativas, não apenas a um nível mais clássico, como de índole sociológico-criminal. Do mesmo modo que se vai ao pormenor factual e do enquadramento doutrinal, também se referem elementos importantes de natureza florestal. II - Os factos dos diversos crimes são graves, encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos (a culpa é grave, o dolo direto – cf. art. 71.º, n.º 2, als. a) e b) do CP), suscetíveis de provocar profundo alarme social e por isso convocando exigências de prevenção significativas (art. 71.º, n.º 1, do CP). III - O arguido é imputável, encontrando-se perfeitamente apto a compreender os factos que praticou, as suas consequências diretas e possíveis, e a sua ilicitude. IV - Em cada momento que atuou sabia que tal conduta é proibida e punida por lei. Não padecendo de doença mental nem de perturbação da personalidade, tem dificuldades de controlo de impulsos, humor deprimido, embora não mostre um quadro de perturbação. Porém, avultam fatores de risco de comportamentos desviantes, em circunstâncias de maior intensidade emocional. V - No plano familiar, insere-se em agregado estruturado, e embora com percurso escolar com retenções, desinteresse e abandono, conseguiu desenvolver atividades profissionais no setor elétrico, encontrando-se em laboração por conta própria, desde 2020, com um amigo. Em meio prisional, já foi suspenso, após sanção disciplinar por, em comunhão de esforços com a mãe, tentar introduzir estupefaciente no estabelecimento prisional. VI - O arguido confessou parcialmente a sua apurada conduta. Revela-se que em múltiplos pontos do Acórdão há uma correlação das pontuais confissões com elementos de prova que aos factos teriam chegado. Não se tratando, portanto, de uma confissão com o relevo de revelação ex novo. VII - Aproximando a factualidade de cada um dos crimes das respetivas penas parcelares, conclui-se que há uma clara correspondência aos elementos a ter em consideração. E reapreciando a medida das penas parcelares, aproximando os factos dos critérios ínsitos no art. 71.º do CP, revela-se o iter decisório correto,

isento de vícios, e em absoluta conformidade aos parâmetros legais, sendo as sanções estabelecidas equilibradas e justas. VIII - Relativamente ao cúmulo jurídico, em geral, não menos criteriosa se revelou a atividade judicatória do tribunal a quo. Não colhe a ideia de desculpação de vulto alegando-se que o recorrente é jovem, já cumpriu prisão suficiente, e confessou. A sociedade reclama prevenção geral e especial, no caso, criteriosamente despertadas. E, portanto, trata-se, apenas, de objetividade na aplicação da lei, e não de especial rigor. Aliás, a sentença, é bastante equilibrada, e nada rigorista. IX - A pena concretamente atribuída, operado o cúmulo jurídico, foi de 6 anos de prisão, ou seja, pouco acima da média das penas, possível, in casu. O que, atenta as características (ilícitos, culposos, dolosos) dos atos no seu enquadramento jurídico-penal, a importância e vulnerabilidade dos bens jurídicos envolvidos (na especial modalidade destes crimes que são ainda de perigo), e a personalidade do arguido, tendo como limite a respetiva culpa, bem como todos os demais elementos decisórios subsumíveis aos critérios legais a ter em conta, no caso, se revela adequado, proporcional e justo. (cf., v.g., o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, 3.ª secção, de 23-09-2010, Proc.º 1687/04.0GDLL.E1.S1). Ficando obviamente prejudicada, pelo quantum da pena confirmada, qualquer possibilidade de suspensão da execução da pena (art. 50.º do CP). X - Assim se acorda em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o Acórdão recorrido».

De acordo com o [8.º Relatório Provisório de Incêndios Rurais de 2022](#), elaborado pelo [Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas \(ICNF\)](#), o número de incêndios rurais e correspondente extensão de área ardida em Portugal Continental, por ano, entre 2012 e 2022, foi o seguinte<sup>15</sup>:

---

<sup>15</sup> Dados provisórios no que se refere a 2022.

Anos	Incêndios rurais (nº)	Área ardida (ha)			
		Povoamentos	Matos	Agrícola	Total
2012	25107	48002	61239	8629	117870
2013	21917	54905	94564	7858	157327
2014	9095	8701	10889	2954	22544
2015	18945	23461	39538	3796	66795
2016	14980	77390	82505	6290	166185
2017	19104	328851	168611	39669	537131
2018	11451	21873	19114	3091	44078
2019	10528	21411	15831	4608	41850
2020	9182	31682	27826	6315	65823
2021	7452	8077	16105	2947	27129
<b>2022</b>	<b>10449</b>	<b>54801</b>	<b>44114</b>	<b>11092</b>	<b>110007</b>
Média 2012-2021	14776	62435	53622	8616	124673

Fonte: SGIF | Nota: os dados relativos ao ano de 2022 são provisórios

Por seu lado, de acordo com a mesma fonte, foi a seguinte a distribuição percentual dos incêndios rurais por tipos de causa mais frequentes no mesmo período<sup>16</sup>:

Ano	Naturais	Acidentais			Uso do fogo				Incendiarismo	Reacendimentos	Outras causas apuradas	Incêndios investigados	Investigações conclusivas
	Queda de raios	Transportes e comunicações	Uso de maquinaria	Queimadas extensivas para gestão de pasto	Queimadas extensivas de sobantes florestais ou agrícolas	Queimadas de amontoados de sobantes florestais ou agrícolas	Queimas de lixo	Realização de fogueiras	Indivíduos imputáveis	Reacendimentos de incêndios			
2012	0	2	1	13	21	6	1	7	26	17	6	18926	13158
2013	1	2	3	7	12	4	1	13	30	20	7	17048	11905
2014	1	5	5	9	19	8	2	6	29	6	10	7923	5096
2015	1	3	3	10	16	7	2	6	28	14	10	15820	10571
2016	1	4	2	10	11	3	2	10	30	18	9	12026	7544
2017	1	4	4	10	16	6	2	1	30	17	9	15891	9728
2018	2	4	3	7	29	13	2	1	21	12	6	9648	6050
2019	2	6	6	9	16	7	2	1	29	10	12	9657	6170
2020	2	6	4	8	16	6	1	1	37	10	9	8314	5157
2021	2	7	6	14	20	10	2	1	24	4	10	7261	4684
<b>2022</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	<b>19</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>28</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>9479</b>	<b>5963</b>
Média 2012-2021	1	4	3	10	17	6	2	6	28	14	8	12251	8006

De referir ainda é que, nas declarações que o Ministro da Administração Interna proferiu perante a comunicação social a 21 de março de 2023, cujas [imagens](#) estão disponíveis

<sup>16</sup> Dados provisórios no que se refere a 2022.

no portal da [Rádio Televisão Portuguesa](#), «à luz dos indicadores conhecidos ao dia de hoje o risco [de incêndio] aumenta em cerca de 40 % relativamente ao ano de 2022».

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPAÑA

O Código Penal espanhol foi aprovado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#)<sup>17</sup>, del Código Penal. O crime de incêndio é tipificado nos [artículos 351 a 358 bis](#), sendo o crime de incêndio florestal definido nos [artículos 352 a 355](#).

O *artículo* 351 impõe uma pena de prisão entre os 10 e os 20 anos para quem provoque um incêndio que coloque em perigo a vida ou integridade física de pessoas. Um incêndio florestal que coloque em perigo a vida ou integridade física de pessoas será punido com a moldura penal definida no *artículo* 351, acrescida de uma multa de 12 a 24 meses, conforme definido no *artículo* 352.

No caso de um incêndio florestal que não coloque em perigo a vida ou integridade física de pessoas, o *artículo* 352 prevê genericamente uma moldura penal de 1 a 5 anos de prisão e multa de 12 a 18 meses. No entanto, essa moldura penal pode ser agravada para pena de prisão de 3 a 6 anos, e multa de 18 a 24 meses, quando se verificarem as seguintes circunstâncias agravantes, nos termos definidos no *artículo* 353:

- quando afete uma superfície de considerável importância;
- quando provoque grandes ou graves efeitos erosivos no solo;
- quando altere significativamente as condições de vida animal ou vegetal, ou afete um espaço natural protegido;

---

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 21/04/2023.

- quando o incêndio afecte áreas próximas de centros populacionais ou locais habitados;
- quando o incêndio seja provocado numa altura em que as condições climatéricas ou do terreno aumentem significativamente o risco da sua propagação;
- quando se produza grave deterioração ou destruição dos recursos afetados;
- quando o autor actuar para obter vantagem económica com os efeitos derivados do incêndio.

O art. 354 pune com pena de prisão de 6 meses a 1 ano, e multa de 6 a 12 meses, quem provoque um incêndio florestal que não se propague, não sendo punido caso a não propagação decorra de acção voluntária e positiva do autor.

As organizações e grupos terroristas e os crimes de terrorismo são tipificados nos [artículos 571 a 580 bis](#). A moldura penal dos crimes de terrorismo mais graves é definida no [artículo 573 bis](#), sendo, por exemplo, aplicada a pena máxima em caso de provocar a morte de pessoas (até 30 anos, quando o sujeito tiver sido condenado por dois ou mais crimes com penas de até 20 anos ou mais), ou uma pena de prisão de 20 a 25 anos em casos de sequestro ou detenção ilegal sem ser identificada a localização da vítima - entre outros crimes e respetivas punições.

## FRANÇA

O [incêndio florestal](#)<sup>18</sup> é punido no [Code pénal](#)<sup>19</sup> nos [articles 322-5 a 322-11-1](#). O [article 322-5](#) prevê, entre outras tipificações, que a destruição, degradação ou deterioração involuntária de bens alheios por efeito de explosão ou incêndio provocado por violação de obrigação de prudência ou segurança imposta por lei ou regulamento é punida com pena de prisão de 1 ano e multa de 15.000 euros. Se o incêndio ocorrer em condições susceptíveis de expor as pessoas a lesões corporais ou de criar danos irreversíveis ao ambiente, as penas são agravadas para 3 anos de prisão e multa de 45.000 euros - quando se trate de incêndios de florestas, bosques, matas, charnecas, matagais,

---

<sup>18</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F34031>

<sup>19</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 21/04/2023.

plantações ou reflorestação alheios -, e 5 anos de prisão e multa de 100.000 euros - em caso de violação manifestamente deliberada de determinado dever de cuidado ou segurança previsto na lei ou regulamento. Se tiver causado a morte de uma ou mais pessoas, as penas são agravadas para 7 a 10 anos de prisão e multa de 100.000 a 150.000 euros.

Não sendo involuntária, o *article* 322-6 prevê que a destruição, degradação ou deterioração de bens alheios por efeito de substância explosiva, incêndio ou qualquer outro meio susceptível de criar perigo para as pessoas é punida com pena de prisão de 10 anos e multa de 150.000 euros. Quando se trate de incêndios de florestas, bosques, matas, charnecas, matagais, plantações ou reflorestação alheios, ocorridos em condições susceptíveis de expor as pessoas a lesões corporais ou de criar danos irreversíveis ao ambiente, as penas são agravadas para 15 anos de prisão e multa de 150.000 euros.

Existem outras circunstâncias agravantes tipificadas neste código para esta tipologia de crime, sendo a tentativa punida com a mesma moldura penal que o crime intentado.

Os atos de terrorismo são tipificados nos [articles 421-1 a 421-8](#) do mesmo código. O *article* 421-1 define como atos de terrorismo todos os crimes dolosamente relacionados com empreendimento individual ou colectivo destinado a perturbar gravemente a ordem pública por meio de intimidação ou terror. A moldura penal desses crimes é agravada nos termos definidos pelo [article 421-3](#), podendo chegar à prisão perpétua. Não obstante, as molduras penais para as várias tipificações de atos de terrorismo andam pelos 10, 20 e 30 anos, acrescidas de multas que chegam aos 450.000€.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria ou idêntica, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior, foi apreciado, com o mesmo objeto, o [Projeto de Lei n.º 178/XIV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Código Penal no seu artigo 274.º (Incêndio Florestal) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preenchem os requisitos desta conduta criminosa e introduzindo o artigo 274.º-B, consagrando a possibilidade de substituição da indemnização a pagar ao Estado e demais lesados pela imposição de trabalho comunitário em prol da reflorestação da área ardida e/ou da reconstrução do património destruído*, que caducou a 28-03-2022.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 19 de abril de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que se considera consentâneo com o teor da iniciativa, parecendo apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ANTUNES, Maria João – **Penas e medidas de segurança**. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0446-2. Cota: 12.06.8 – 341/2022.

Resumo: O texto da obra *Penas e medidas de segurança* oferece uma visão geral do sistema sancionatório português vigente. Destaca a doutrina e a jurisprudência nacionais, em especial a jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, e as alterações legislativas mais recentes ao Código Penal e a legislação conexa.

Nesta obra, destaca-se o capítulo VII – *Pena relativamente indeterminada*, ponto 5 com o tema *Agentes da prática de crime de incêndio florestal*, onde é discutido e analisado o novo artigo 274º-A, da Lei nº 94/2017, de 23 de agosto.

CRUZ, Maria Alexandra Santos – **O crime de incêndio florestal [Em linha] : a Lei nº 94/2017, de 23 de agosto, e as suas repercussões a nível sancionatório**. Porto : [s.n.], 2020. [Consult. 14 abril 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33684/1/00751\\_02\\_maria-alexandra-cruz-340114181-dissertacao-integral.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33684/1/00751_02_maria-alexandra-cruz-340114181-dissertacao-integral.pdf)>.

Resumo: A presente dissertação, apresentada à Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa com vista à obtenção do grau de mestre em Direito Criminal, centraliza-se na alteração legislativa ocorrida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e explora «a decisão do legislador português em aditar um artigo na parte especial do Código Penal Português, que permite a adoção de um novo regime sancionatório quanto ao crime de incêndio florestal.» O trabalho incide ainda sobre «os institutos da pena relativamente indeterminada, da medida de segurança de internamento de inimputável por anomalia psíquica e do regime de permanência na habitação, sujeito a vigilância eletrónica.»